



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 766682 - ES (2022/0269088-1)

RELATOR : **MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

IMPETRANTE : DAVID METZKER DIAS SOARES E OUTROS

ADVOGADOS : DAVID METZKER DIAS SOARES - ES015848
RODRIGO CORBELARI PEREIRA - ES031532
ISABELA DE MARIZ PORTELLA - ES033798

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : --

CORRÉU : --

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado de acórdão assim ementado:

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA CONSTATADOS NO CASO CONCRETO. ELEMENTOS INFORMATIVOS QUE EVIDENCIAM INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. VIA ESTREITA INADEQUADA PARA SE APROFUNDAR NO MÉRITO DA AÇÃO PENAL. REGISTROS E PASSAGENS. *PERICULUM LIBERTATIS*. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Os elementos informativos trazidos aos autos evidenciam a existência de indícios de autoria e de prova da materialidade delitiva quanto aos crimes imputados ao paciente, sendo relevante consignar, quanto a isso, que “a via estreita ora tratada não é adequada para debater de forma aprofundada as questões relacionadas ao mérito da ação penal, como a autoria delitiva do crime imputado ao paciente na peça acusatória” (TJES, Classe: Habeas Corpus Criminal, 100210046890, Relator: ELISABETH LORDES, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgamento: 27/10/2021, Publicação: 08/11/2021).
2. É pacífica jurisprudência do STJ no sentido de que “a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade” (STJ, RHC n. 162.905/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022).
3. A apuração, no relatório policial, do contexto em que se deram os fatos imputados ao

paciente, que impunha temor perante os moradores de aldeias indígenas locais mediante a utilização do armamento apreendido, evidencia a maior reprovabilidade de sua conduta e a gravidade concreta dos delitos pelos quais foi denunciado, robustecendo, assim, a necessidade de sua segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

4. Uma vez verificados os requisitos da prisão preventiva, eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, inclusive a primariedade, não obstam a segregação cautelar. Nesse sentido: STJ, AgRg no RHC 156.792/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 13/12/2021.

5. Ordem denegada.

Narram os autos que o paciente foi preso em flagrante, convertido em preventiva, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 12, 14, 15 e 17, § 1º, da Lei 10.826/2003.

Sustenta a defesa ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, alegando que "foi decretada tão somente pela existência do histórico criminal do paciente (fl. 5)". Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

A liminar foi indeferida, as informações foram prestadas e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A prisão foi assim decretada (fl. 20):

No item "D" da exordial acusatória, o Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva do acusado --. Assim, após examinar os autos e verificar a presença dos pressupostos da prisão cautelar, passo a me manifestar acerca de cada um deles.

O *fumus comissi delicti* está demonstrado através dos elementos de informação colhidos na fase do inquérito, em especial os de fls. 09, 10, 13, 14, 46/47 e 53/57.

O *periculum libertatis* está demonstrado através da necessidade de se resguardar a ordem pública, tendo em vista que, em consulta ao E-Jud, foi verificado que o acusado responde ao termo circunstanciado nº 0000853-02.2017.8.08.0006, pelo crime do artigo 180, § 3º, do Código Penal.

Também foi verificado que o acusado respondeu à ação penal nº 0012434-52.2020.8.08.0024, pelo crime do artigo 33 c/c 40, VI, ambos da Lei Federal nº 11.343/06, tendo o mesmo sido absolvido nos termos do artigo 386, VII, do CPP, bem como já respondeu a processo na Vara da Infância e Juventude (fls. 91/95).

DIANTE DO EXPOSTO, VISANDO A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, ACOLHO O REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RAZÃO PELA QUAL, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 312 E 313, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE HAKKINEN JOAQUIM DE OLIVEIRA.

Como se vê, o decreto prisional apresentou fundamentação evidenciada na reiteração delitiva do paciente, pois "em consulta ao E-Jud, foi verificado que o acusado responde ao termo circunstanciado nº 0000853-02.2017.8.08.0006, pelo crime do artigo 180, § 3º, do Código Penal. Também foi verificado que o acusado respondeu à ação penal nº 0012434-52.2020.8.08.0024, pelo crime do artigo 33 c/c 40, VI, ambos da Lei Federal nº 11.343/06, tendo o mesmo sido absolvido nos termos do artigo 386, VII, do CPP, bem como já respondeu a processo na Vara da Infância e Juventude".

Do acórdão impugnado constou que "o paciente responde por outra ação penal, pelo crime do art. 180, § 3º, do CP, já foi processado por tráfico de drogas, tendo sido absolvido quanto a tal imputação, e tem passagem, quando menor, por ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, pelo qual cumpriu medida socioeducativa." (fl. 212).

Dá-se que os registros de antecedentes indicados pelas instâncias de origem se referem a um delito de pequeno potencial ofensivo, uma delito pelo qual o paciente foi absolvido e um ato infracional análogo ao delito de tráfico de drogas antigo em relação à data dos fatos delituosos apurados na ação penal originária (20/4/2022), tendo em vista que o paciente nasceu em 24/10/1997 (fl. 46) e, assim, completou 18 anos em 2015, não se revelando razoável a manutenção da prisão preventiva com base na invocada reiteração delitiva. A esse respeito:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PASSAGEM POR SUPOSTO ATO INFRACIONAL ANTIGO. PEQUENA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Embora a imposição da segregação cautelar esteja devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, ante o risco concreto de reiteração delitiva, observo que, no caso, em razão da idade do Paciente (nascido em 17/09/1996), constata-se que a passagem por ato infracional, que foi citada pelas instâncias ordinárias para fundamentar a segregação cautelar, refere-se à conduta praticada há considerável interregno - ao menos 4 (quatro) anos.

2. Constatada, ainda, a apreensão de quantidade de drogas que não evidencia, por si só, a especial gravidade dos fatos - "22 porções de maconha (28,5g) e 03 porções de cocaína (9,23g)" (fl. 150) -, a prisão preventiva mostra-se desproporcional na hipótese em apreço.

3. Ordem de habeas corpus concedida para, confirmando a liminar, revogar a prisão preventiva do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente a demonstrar a necessidade da medida ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada. (HC n. 515.384/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 19/8/2019.)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. ANOTAÇÕES POR DELITOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO E POR DELITO EM QUE HOUVE A ABSOLVIÇÃO. RAZOABILIDADE. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA.

HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. Salvo especial justificação, desnecessários são os muitos gravosos danos da prisão preventiva ao paciente que possui meras anotações anteriores na certidão de antecedentes criminais por delitos de pequeno potencial ofensivo, previstos no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 e por delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, em que houve a absolvição.

2. Embora o acórdão do Tribunal de origem aponte elementos concretos à preventiva, ao indicar a apreensão de expressiva quantidade de droga, é pacífico o entendimento nesta Corte Superior, bem como no Supremo Tribunal Federal, de que o Tribunal de origem não pode suprir a ausência de motivação do decreto prisional proferido pelo juiz singular, sob pena de o habeas corpus servir de vetor convalidante do encarceramento ilegal.

3. Habeas corpus concedido, para a soltura do paciente --, o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual. (HC n. 457.604/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 11/10/2018.)

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus* para a soltura incontinenti do paciente, se por outro motivo não estiver preso, devendo firmar compromisso de comparecimento a todos os atos do processo e apresentar endereço atualizado nos autos para os devidos fins processuais.

Comunique-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 03 de novembro de 2022.

OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator